

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, conforme o estabelecido no artigo 96.º do citado decreto-lei.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Comissão Executiva, *António Rodrigo Pinto da Cruz*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária/3 Abade de Baçal

Aviso n.º 2617/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no expositor do átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Teresa Martins Rodrigues Sá Pires*.

Escola Secundária/3 Aurélia de Sousa

Aviso n.º 2618/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação das listas ao dirigente máximo do serviço.

9 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Delfina Augusta Araújo Rodrigues*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 18/2006/T. Const. — Processo n.º 61/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), recurso para o Tribunal Constitucional da sentença proferida pela 9.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa, na qual se julgou «inconstitucional a norma extraída dos artigos 175.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil, por violação dos artigos 2.º, 12.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, e 46.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição».

2 — A decisão recorrida estribou-se na seguinte fundamentação:

«Entende o autor que a norma estatutária da ré constante do artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, é nula, por contrária ao disposto no artigo 175.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil, na medida em que este exige maioria absoluta dos associados presentes nas assembleias gerais para serem tomadas deliberações, sendo certo que tal maioria abrange apenas os votos dos associados presentes e não os votos por procuração. Dispõe o artigo 175.º do Código Civil que:

‘1 — A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2 — Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4 — As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5 — Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.’

O autor ancora a sua pretensão numa interpretação deste normativo que vem sendo subscrita por diversos acórdãos, designadamente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 2002, Araújo de Barros, acessível em www.dgsi.pt/jstj, cujo âmago passamos a citar:

‘Ora, nas associações sem fim lucrativo, continuando o legislador a atentar no carácter predominantemente colectivo dos interesses tute-

lados, impôs a observância de um quórum deliberativo necessário para fazer prevalecer a vontade individual e esclarecida dos associados presentes. Assim, para a mera representação de interesses profissionais, como são aqueles que representam interesses de uma classe, a lei exige a comparência dos associados, como forma de se assegurar de que as deliberações são tomadas de harmonia com a vontade livre e esclarecida do órgão deliberativo (composto, justamente, de todos e cada um dos presentes). Sem embargo de, em certos casos, supondo necessariamente a dificuldade de constituição do quórum exigido para a aprovação das deliberações apenas com os associados presentes na assembleia, como por exemplo no n.º 4 do artigo 175.º, quando trata das deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da associação, aludir tão-só ao número de todos os associados, omitindo, sem dúvida intencionalmente, a necessidade da sua presença efectiva. Não sendo admissível fazer uma interpretação extensiva dos n.ºs 1 e 2 do artigo 175.º para abranger os associados representados, abonando-se com o n.º 1 do artigo 176.º, que alude à representação no direito de voto, e com o artigo 180.º, que se refere à transmissibilidade ao abrigo de disposição estatutária da qualidade de associado. Desde logo, pelo confronto das normas do artigo 175.º, n.ºs 2 e 3, por um lado, e do n.º 4 do mesmo artigo (e também do artigo 176.º), por outro, parece ser de concluir que, quando se referem a associados presentes, aqueles n.ºs 2 e 3 visam a presença física dos associados votantes, ao contrário do que acontece com o n.º 4 (dissolução e prorrogação), em que se prescinde dessa presença, admitindo-se, tacitamente, a mera representação e o voto por procuração. Assim, a única maneira de conciliar estas disposições é considerar que a referência à votação por representação feita no artigo 176.º se entende apenas aplicável aos casos em que o artigo 175.º a não proíbe, isto é, nas deliberações sobre dissolução ou prorrogação da associação (n.º 4). Nestes casos, a importância das resoluções a tomar e o quórum exigido (três quartos dos votos de todos os associados) explicariam a transigência com a votação por procuração.’

Este acórdão, tal como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 1996, Aragão Seia, *Colectânea de Jurisprudência*, t. II, 1996, p. 132, abona-se no ensinamento — já longínquo — de Marcello Caetano, ‘As pessoas colectivas no Novo Código Civil Português’, in *O Direito*, ano 99.º, p. 108. Subscrevendo a mesma posição, vejamos os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 4 de Junho de 2001, Fernandes do Vale, e de 6 de Maio de 2002, Fonseca Ramos, acessíveis em www.dgsi.pt/jtrp.

Ora, constitui princípio básico da ciência do direito que o mérito de uma interpretação jurídica advém não do número de decisões que a subscrevem mas da qualidade e sustentabilidade dos respectivos argumentos, pelo que — com a modéstia inerente à nossa posição de tribunal de 1.ª instância — cremos que haverá que discordar da interpretação que vem sendo superiormente adoptada.

Interpretar uma norma consiste em fixar o sentido e o alcance com que há-de valer, determinando o sentido decisivo.

A letra da norma é o ponto de partida de toda a interpretação, constituindo a apreensão literal do texto já interpretação, embora incompleta, tornando-se depois necessária uma tarefa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal.

Na actividade interpretativa, a lei funciona simultaneamente como ponto de partida e limite de interpretação, sendo-lhe assinalada uma dimensão negativa que é a de eliminar tudo quanto não tenha qualquer apoio ou correspondência ao menos imperfeita no texto — cf. o artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil.

A lei é, antes de mais, um ordenamento de relações que mira a satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor corresponda a essa finalidade e, por isso, em toda a plenitude que assegure tal tutela.

Conforme refere Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, 4.ª ed., 1987, p. 128, ‘entender uma lei, portanto, não é somente aferir de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direcções [...] a missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a plenitude o seu valor, [...] reconstruir o pensamento legislativo./Só assim a lei realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa’.

Na tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal intervêm elementos sistemáticos, históricos, racionais e teleológicos.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam questões paralelas. O elemento sistemático compreende ainda a concordância da norma com o espírito ou a unidade intrínseca do sistema.